



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1180257-57.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAN DOS SANTOS CASTRO, é apelado VISTORIA BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1180257-57.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

MAGISTRADO: LARISSA GASPAR TUNALA

APELANTE: WILLIAN DOS SANTOS CASTRO

APELADA: VISTORIA BRASIL LTDA.

Voto nº 17846

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. Anterior ajuizamento de ação que discutiu a validade do mesmo contrato. Litispendência. Devida extinção do feito, nos termos do art. 485, V, do CPC. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de pp. 183/187, proferida nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL ajuizada por **WILLIAN DOS SANTOS CASTRO** em face de **VISTORIA BRASIL LTDA.**, que EXTINGUIU o feito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

2. Inconformado, o autor recorre nos termos das razões de pp. 190/200.

Sustenta, em apertada síntese, que houve erro na aplicação do dispositivo que fundamentou a extinção do feito, uma vez que a ação anterior limitou-se a discutir as obrigações decorrentes do contrato, ao passo que a presente pretende o reconhecimento de sua validade em decorrência de vício de consentimento na contratação.

Alega que a imposição de exíguo prazo para assinatura do contrato, sob ameaça de inviabilizar o negócio, caracteriza coação, que eiva de nulidade o contrato.

Por estes e pelos demais argumentos contidos em suas razões recursais, requer o provimento do recurso, a fim de que seja afastada a extinção do feito.

3. O recurso é tempestivo e isento de preparo.

4. Não houve contrarrazões.

5. Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

6. O ora apelante ajuizou a presente ação declaratória de nulidade contratual, sob o fundamento de que houve coação para celebração do contrato, o que o macula por vício de consentimento.

Verifica-se, no entanto, que a validade do contrato e, conseqüentemente, a exigibilidade das obrigações contidas no instrumento, foi objeto de discussão na ação ajuizada pela ora apelada, atuada sob o n.º 1000725-48.2019.8.26.0020.

Ressalte-se que a ausência de discussão acerca de vício de consentimento específico não afasta a coisa julgada, uma vez que, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil, *“incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”*. Trata-se da regra da eventualidade ou da concentração da defesa.

Na lição de FREDIE DIDIER JR., *“a regra da eventualidade (Eventualmaxime) ou da concentração da defesa na contestação significa que cabe ao réu formular toda sua defesa na contestação (art. 336, CPC). Toda defesa deve ser formulada de uma só vez como medida de previsão ad eventum, sob pena de preclusão. O réu tem o ônus de alegar tudo o quanto puder, pois, caso contrário, perderá a*

oportunidade de fazê-lo.”¹

Assim, não cabe o ajuizamento de nova demanda, a fim de deduzir a defesa de mérito não deduzida no momento oportuno, mormente diante do fato de que a demanda ajuizada pela credora encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

7. De todo modo, a defesa trazida por meio da presente demanda não teria o condão de afastar o inadimplemento do recorrente, uma vez que, nos termos do artigo 178 do Código Civil, ainda que se houvesse configurado a alegada coação, o direito de anular o negócio jurídico dela oriundo foi fulminado pelo prazo decadencial de quatro anos, já que o contrato foi firmado em 19/07/2017 e a presente demanda somente foi ajuizada em 11/11/2024.

8. Diante de tal quadro, por qualquer ângulo que se olhe, é de rigor o desprovimento do apelo.

9. Deixo de fixar honorários de sucumbência recursais, diante da ausência de arbitramento em primeiro grau de jurisdição.

10. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

¹ FREDIE DIDIER JR. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 797-798.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** do
recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR